



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.414.232 - DF
(2014/0177475-9)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
AGRAVANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VOTO INICIALMENTE APRESENTADO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS APONTADOS PARADIGMAS DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 158/STJ. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO PARA O EXAME EM RELAÇÃO AOS ACÓRDÃOS DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ.

I - Firme o entendimento desta Corte no sentido de que decisões monocráticas não servem como paradigmas de confronto para reconhecimento de eventual divergência

II - "*Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada*" (Súmula 158/STJ).

III - "*Das decisões das Turmas, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interposto embargos de divergência, **que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção***". Inteligência do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental conhecido. Voto anteriormente proferido **retificado** para, **reconsiderando parcialmente** a decisão ora agravada, **manter a negativa de seguimento** dos embargos de divergência em relação aos apontados acórdãos da 3ª Seção, **determinando**, porém, a remessa dos autos para a 1ª Seção a fim de verificar a alegada divergência em relação aos demais acórdãos apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo do agravo regimental e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0177475-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.414.232 / DF**

Números Origem: 00158493220004013400 0392002 158493220004013400 199734000047540
199734000063253 20000006393 200034000006393 200034000158633 201303591502
392002 9763253

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
EMBARGANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
EMBARGANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
EMBARGANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
EMBARGANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
EMBARGANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
AGRAVANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.414.232 - DF
(2014/0177475-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: HILDERONE DE SOUZA CORREIA e OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão (fls. 667-672) que **negou seguimento** aos embargos de divergência em razão de **3 fundamentos**, a saber: **(a)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência por **não** serem proferidas por órgão colegiado (decisão monocrática); **(b)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência com base na Súmula 158/STJ; e **(c)** da ausência de similitude fática entre a decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo.

No presente recurso, aduzem os recorrentes que *"A similitude fática está presente não nos tocante aos nomes GEFA e RAV, mas sim no tocante ao artigo de lei que as regulamentam"* (fl. 682) e asseveram que *"O acórdão modificado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça determinava a aplicação do índice de 28,86% sobre a GEFA nos termos do artigo 8º da MP 831/95, o que ocorreu em outros casos. A similitude fática não é só a aplicação do citado artigo, mas de toda a matéria envolvendo as Leis 8.622/93 e 8.627/93"* (fl. 685).

Requerem, assim, o provimento do presente agravo regimental *"para o fim de determinar, também, a incidência do percentual de 28,86% nos moldes concedidos no Recurso Especial n. 1318315/AL e/ou 1438441/RS, ou seja, nos termos do artigo 8º da MP 831/95 a incidência deverá ocorrer a partir da edição desta norma"* (fl. 687).

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.414.232 - DF
(2014/0177475-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VOTO INICIALMENTE APRESENTADO. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS APONTADOS PARADIGMAS DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 158/STJ. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO PARA O EXAME EM RELAÇÃO AOS ACÓRDÃOS DA 1ª SEÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ.

I - Firme o entendimento desta Corte no sentido de que decisões monocráticas não servem como paradigmas de confronto para reconhecimento de eventual divergência

II - *"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"* (Súmula 158/STJ).

III - *"Das decisões das Turmas, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interposto embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção"*. Inteligência do art. 266 do RISTJ.

Agravo regimental conhecido. Voto anteriormente proferido **retificado** para, **reconsiderando parcialmente** a decisão ora agravada, **manter a negativa de seguimento** dos embargos de divergência em relação aos apontados acórdãos da 3ª Seção, **determinando**, porém, a remessa dos autos para a 1ª Seção a fim de verificar a alegada divergência em relação aos demais acórdãos apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O recurso **não** merece ser conhecido.

Da decisão agravada transcrevo:

"[...] O presente incidente de divergência não ultrapassa o juízo de admissibilidade porque os precedentes colacionados como paradigmas não servem para demonstrar a alegada divergência.

***Primeiramente**, porque o Código de Processo Civil em seu art. 546, I, estabelece ser embargável a decisão da turma que divergir do **julgamento** de outra **turma**, **seção** ou do **órgão especial**, ou seja, decisão proferida por **órgão colegiado**. Daí a impossibilidade, **in casu**, de se ter como paradigma, apto à demonstrar a divergência em relação ao acórdão recorrido, a **decisão monocrática** exarada nos autos do **REsp n. 1.438.441/RS**, da Relatoria do em. Min. **Mauro Campbell Marques**, publicado em 1º de abril de 2014.*

Nesse sentido, eis o seguinte pronunciamento desta col. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Decisão monocrática sem a chancela do órgão colegiado não se presta como paradigma para fins de interposição de Embargos de Divergência, conforme o disposto no art. 266 do RISTJ. Precedentes do STJ.

2. [...].

*3. Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EAREsp n. 59.955/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 17/6/2014).*

***Por outro lado**, anota-se que o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, de 2010, retirou da eg. **Terceira Seção** a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a eg. **Primeira Seção**. Daí a incidência, no caso, do enunciado nº 158 da Súmula desta eg. Corte Superior, **verbis**:*

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."

Portanto, as decisões das 5ª e 6ª Turmas, bem como da 3ª Seção, nomeadas pelos ora embargantes como paradigmas da divergência, não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial quanto à interpretação do reajuste de 28,86% e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua incidência ou não na Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes pronunciamentos desta col. Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp n. 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158-STJ).

II. Agravo improvido" (AgRg nos EREsp n. 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJe de 19/8/2010).

Por fim, em relação à suposta divergência existente entre o v. acórdão embargado e a orientação estabelecida no REsp nº 1.318.315-AL, julgado pelo rito estabelecido no art. 543-C do CPC, **antevejo que o presente incidente de divergência não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade já que o precedente colacionado como paradigma não serve para demonstrar a alegada divergência, pois inexistente a similitude fática entre r. decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo.**

Denota-se que o paradigma proferido pela **Primeira Seção** consignou ser "devido o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a **Retribuição Adicional Variável - RAV** na forma integral". Já no r. **decisum** ora embargado analisou-se especificamente a **Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA**, tendo se concluído pela impossibilidade de incidência do reajuste de 28,86%, tendo em vista a necessidade de se evitar a dupla incidência.

Portanto, conforme restou consignado na própria ementa da r. decisão ora embargada, "não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Nesse sentido, eis o seguinte precedente desta eg. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO RESP 1. 318.315/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CUJA TEMÁTICA ENVOLVEU A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. Hipótese em que as recorrentes sustentam que o acórdão embargado - que inadmitiu o reajuste de 28,86% sobre Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pelo Decreto-lei 2. 357/1987 - diverge do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1. 318.315/AL quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988

2. *Inexiste similitude fático-jurídica entre o decisum embargado e o precedente trazido a cotejo, tendo em vista que o recurso representativo de controvérsia não examinou a questão tratada nestes autos. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.320.680/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg nos EREsp 1.225.763/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012; AgRg nos EREsp 1. 055.432/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20.8.2014.*

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg nos EAgr 1.404.797/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14/10/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência.

P. e I."

Com efeito, verifica-se que os agravantes, nas razões da presente insurgência, **não atacaram todos os fundamentos** da decisão recorrida. Isso porque foi negado seguimento aos embargos de divergência em razão de **3 fundamentos**, a saber: **(a)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência por **não** serem proferidas por órgão colegiado (decisão monocrática); **(b)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência com base na Súmula 158/STJ; e **(c)** da ausência de similitude fática entre a decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo.

Neste recurso, porém, os agravantes **se limitaram** a refutar o item "c" (da ausência de similitude fática entre a decisão ora embargada e o precedente trazido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo), restando íntegros os demais esteios, de forma que incide ao caso o enunciado da Súmula nº 182 desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - **ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada** - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.**:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*). (AgRg nos EAREsp 112.843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 25/10/2013) 2. *"É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente as decisões colegiadas proferidas por Turma ou Seção no julgamento de recurso especial são passíveis de impugnação através dos embargos de divergência"*. (AgRg nos EAREsp 138.001/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014) 3. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EAREsp n. 655.129/SC, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/8/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"* (Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182 do STJ).

2. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg nos EAREsp n. 536.044/SP, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe de 30/3/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA MONOCRÁTICA NÃO COMBATIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Não se conhece de agravo regimental quando deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada")*

2. *Agravo regimental não conhecido*" (AgRg nos EAREsp n. 421.546/RJ, **Corte Especial**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 11/12/2014).

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, *deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes*" (AI-Agr n. 245.552/CE, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 2/2/2007).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0177475-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.414.232 /
DF

Números Origem: 00158493220004013400 0392002 158493220004013400 199734000047540
199734000063253 20000006393 200034000006393 200034000158633 201303591502
392002 9763253

EM MESA

JULGADO: 02/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
EMBARGANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
EMBARGANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
EMBARGANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
EMBARGANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
EMBARGANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
AGRAVANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator não conhecendo do agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0177475-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.414.232 / DF**

Números Origem: 00158493220004013400 0392002 158493220004013400 199734000047540
199734000063253 20000006393 200034000006393 200034000158633 201303591502
392002 9763253

EM MESA

JULGADO: 16/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
EMBARGANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
EMBARGANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
EMBARGANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
EMBARGANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
EMBARGANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
AGRAVANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.414.232 - DF
(2014/0177475-9)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por **Hilderone de Souza Corrêa e outros** contra a decisão de fls. 667/672-e, onde o eminente Ministro Relator negou seguimento aos embargos de divergência interpostos pelos agravantes, nos seguintes termos:

"HILDERONE DE SOUZA CORREIA e OUTROS interpõem embargos de divergência em recurso especial contra v. acórdão prolatado pela eg. **Segunda Turma**, cuja ementa restou assim definida:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.318.315-AL ACERCA DA RAV.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico, com julgado sob o rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, de que o reajuste de 28,86% incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

2. Na análise específica da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, concluiu-se pela impossibilidade de incidência daquele reajuste, a fim de evitar a dupla incidência, já que esta teria o vencimento como base de cálculo.

3. Não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Agravo regimental não provido" (fl. 450).

Os embargantes apontam divergência jurisprudencial com r. decisão monocrática exarada nos autos do REsp n. 1.438.441/RS, da Relatoria do em. Min. **Mauro Campbell Marques**, publicado em 1º de abril de 2014, ao argumento de que "*o acórdão paradigma determina que o percentual de 28,86% deverá incidir diretamente sobre a GEFA a partir de janeiro de 1995, em virtude, evidentemente, do determinado no artigo 11 da Lei 9.624/93*" (fl. 510).

Apontam divergência, também, com os vv. acórdãos paradigmas proferidos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos dos REsp n. 1.318.315/AL, **1ª Seção**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 30/9/2013; AgRg no REsp n. 1.032.695/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 4/8/2008; AgRg no REsp n. 982.306/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp n. 1.172.756, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 4/10/2012; AgRg nos EAg n. 1.207323/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/3/2013, ao argumento de que *"se os recorrentes/embargantes fazem jus de ter incorporado o percentual devido sobre os seus vencimentos e, partindo do princípio de que a GEFA é calculada com base no vencimento básico, impossível dizer que, uma vez sendo deferido o reajuste do percentual de 28,86% (compensando os percentuais já concedidos pela Lei 8.627/93) a GEFA não sofrerá este reajuste"* (fl. 529).

É o relatório.

Decido.

O presente incidente de divergência não ultrapassa o juízo de admissibilidade porque os precedentes colacionados como paradigmas não servem para demonstrar a alegada divergência.

Primeiramente, porque o Código de Processo Civil em seu art. 546, I, estabelece ser embargável a decisão da turma que divergir do **julgamento** de outra **turma**, **seção** ou do **órgão especial**, ou seja, decisão proferida por **órgão colegiado**. Daí a impossibilidade, *in casu*, de se ter como paradigma, apto à demonstrar a divergência em relação ao acórdão recorrido, a **decisão monocrática** exarada nos autos do **REsp n. 1.438.441/RS**, da Relatoria do em. Min. **Mauro Campbell Marques**, publicado em 1º de abril de 2014.

Nesse sentido, eis o seguinte pronunciamento desta col. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Decisão monocrática sem a chancela do órgão colegiado não se presta como paradigma para fins de interposição de Embargos de Divergência, conforme o disposto no art. 266 do RISTJ. Precedentes do STJ.
2. [...].
3. *Agravo Regimental não provido*" (AgRg nos EAREsp n. 59.955/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 17/6/2014).

Por outro lado, anota-se que o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, de 2010, retirou da eg. **Terceira Seção** a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a eg. **Primeira Seção**. Daí a incidência, no caso, do enunciado n.º 158 da Súmula desta eg. Corte Superior, **verbis**:

"Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, as decisões das 5ª e 6ª Turmas, bem como da 3ª Seção, nomeadas pelos ora embargantes como paradigmas da divergência, não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial quanto à interpretação do reajuste de 28,86% e sua incidência ou não na Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes pronunciamentos desta col. Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARADIGMA DE SEÇÃO QUE PASSOU A SER COMPETENTE PARA A MATÉRIA. SÚMULA Nº 158/STJ. DISSÍDIO SOBRE REGRA TÉCNICA. INCABIMENTO.

1. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 158).

[...]

4. *Agravo regimental improvido*" (AgRg nos EREsp n. 957.118/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJe de 24/5/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PARADIGMÁTICOS ORIUNDOS DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA REGIMENTAL. SÚMULA N. 158-STJ. DESCABIMENTO.

I. 'Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada' (Súmula n. 158-STJ).

II. *Agravo improvida*" (AgRg nos EREsp n. 769.693/PR, **Corte Especial**, Rel. Min. **Aldir Passarinho Júnior**, DJe de 19/8/2010).

Por fim, em relação à suposta divergência existente entre o v. acórdão embargado e a orientação estabelecida no REsp nº 1.318.315-AL, julgado pelo rito estabelecido no art. 543-C do CPC, **antevejo que o presente incidente de divergência não deve ultrapassar o juízo de admissibilidade já que o precedente colacionado como paradigma não serve para demonstrar a alegada divergência, pois inexistente a similitude fática entre r. decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo.**

Denota-se que o paradigma proferido pela **Primeira Seção** consignou ser "*devido o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV na forma integral*". Já no r. **decisum** ora embargado analisou-se especificamente a **Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA**, tendo se concluído pela impossibilidade de incidência do reajuste de 28,86%, tendo em vista a necessidade de se evitar a dupla incidência.

Portanto, conforme restou consignado na própria ementa da r. decisão ora embargada, "*não há falar em contradição com o entendimento firmado no REsp 1.318.315/AL, julgado sob o rito dos repetitivos, porquanto a discussão ali solucionada diz respeito à incidência do reajuste de 28,86% no cálculo da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retribuição de Adicional Variável - RAV, percebida pelos Auditores Fiscais, que não pode ser confundida com incidência de tal reajuste sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, ora em debate.

Nesse sentido, eis o seguinte precedente desta eg. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO RESP 1. 318.315/AL, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CUJA TEMÁTICA ENVOLVEU A INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

1. Hipótese em que as recorrentes sustentam que o acórdão embargado - que inadmitiu o reajuste de 28,86% sobre Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pelo Decreto-lei 2.357/1987 - diverge do entendimento consolidado no julgamento do recurso repetitivo REsp 1. 318.315/AL quanto à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988

2. Inexiste similitude fático-jurídica entre o decisum embargado e o precedente trazido a cotejo, tendo em vista que o recurso representativo de controvérsia não examinou a questão tratada nestes autos. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.320.680/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3.6.2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.414.232/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.4.2014; AgRg nos EREsp 1.225.763/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 13.9.2012; AgRg nos EREsp 1.055.432/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 20.8.2014.

3. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg nos EAg 1.404.797/RS, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe de 14/10/2014).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos embargos de divergência"

Em suas razões de agravo regimental, os agravantes sustentam o equívoco da decisão agravada, tendo em vista *"estar presente a similitude fática entre o acórdão embargado com o acórdão prolatado no Recurso Especial 1.318.315/AL, pois, o que se discute no presente caso de forma direta, não é a incidência do percentual devido sobre a GEFA e/ou sobre a RAV, mas sim, o fundamento jurídico utilizado em um o qual pode ser aplicado em outro, qual seja o artigo 8º da Medida Provisória 831/95, convertido no artigo 11 da Lei 9.624/98. [...] Eméritos Julgadores, o artigo transcrito concede o mesmo tratamento, as mesmas observações, as mesmas regras, etc., determinando a mesma forma de cálculo da RAV e da GEFA. Assim a similitude fática não é só o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos encontrados no acórdão recorrido e no acórdão paradigma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas nos fundamentos utilizados por Vossas Excelências. O que se aplica à GEFA aplica-se, também, à RAV e vice-versa. A similitude fática está presente não nos tocante aos nomes GEFA e RAV, mas sim no tocante ao artigo de lei que as regulamentam. Porém, apesar de serem regulamentadas pelo mesmo dispositivo legal, pelas mesmas letras da lei, ou seja, ipisis litteris, Vossas Excelências, entenderam que no caso do RESP 1.318.315/AL aplica-se o artigo 8º da MP 831/95, pois a RAV é regulamentada por este artigo, não se aplicando o mesmo quanto à GEFA. Estes são os argumentos dos recursos apresentados. Ademais, em vista da existência dessa similitude fática é que, este Colendo Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Recurso Especial 1438.441-RS, o qual é relativo a GEFA. Neste recurso, foi utilizado fundamentos extraídos do RESP 1.318.315/AL para o fim de dar-lhe provimento. Vê-se assim, data vênua, existir contradição nos entendimentos. No julgamento do REsp 1438441/RS, entenderam Vossas Excelências, existir similitude com o acórdão prolatado no REsp. 1318315/AL, qual seja o artigo 11 da Lei 9.624/98. Já no acórdão ora recorrido, o qual se trata da mesma matéria, da mesma causa de pedir e pedido, só mudando as partes e advogados, optaram em julgar pela inexistência de similitude fática. O fundamento jurídico para julgar o REsp. 14738441/RS, o qual é relativo a RAV foi o artigo 8º da MP 831/95. O fundamento jurídico para julgar o REsp. 1318315/AL, também foi este mesmo artigo. O que se discute no presente caso é o próprio artigo 8º da MP 831/95" (e-STJ, fl. 682/683).

Na sessão de **02 de setembro de 2015**, o eminente Ministro Relator, Félix Fischer, proferiu voto **não conhecendo do agravo regimental**, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (inteligência da Súmula 182 do STJ). Precedentes do STJ e do STF.

Agravo regimental não conhecido.

Diante da relevância da questão jurídica em debate, pedi vista antecipada para o melhor exame.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao voto.

Senhoras e Senhores Ministros, conforme consta da decisão agravada, os agravantes interpuseram Embargos de Divergência contra o acórdão embargado de fls. 446/455-e, apontando como **paradigmas** os seguintes julgados:

- i) **decisão monocrática** da minha lavra proferida no julgamento do **REsp 1.438.441/RS**, Dje 01/04/2014;
- ii) acórdão da **1ª Seção do STJ** proferido no julgamento do **REsp 1.318.315/AL**, também da minha relatoria, Dje 30/9/2013;
- iii) acórdão da **5ª Turma do STJ** proferido no julgamento do **AgRg no REsp 1.032.695/RS**, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 04/08/2008;
- iv) acórdão da **Quinta Turma do STJ** proferido no julgamento do **AgRg no REsp 982.306/SC**, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/6/2009;
- v) acórdão da **6ª Turma do STJ** proferido no julgamento do **AgRg no REsp 1.172.756/RS**, rel. Min. Og Fernandes, Dje 04/10/2012; e,
- vi) acórdão da **3ª Seção do STJ** proferido no julgamento do **AgRg no EAg 1.207.323/RS**, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje 20/3/2013.

Em relação ao primeiro paradigma, aqui identificado no "**item i**", a decisão agravada entendeu que *"o Código de Processo Civil em seu art. 546, I, estabelece ser embargável a decisão da turma que divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial, ou seja, decisão proferida por órgão colegiado. Daí a impossibilidade, in casu, de se ter como paradigma, apto à demonstrar a divergência em relação ao acórdão recorrido, a decisão monocrática exarada nos autos do REsp n. 1.438.441/RS, da Relatoria do em. Min. Mauro Campbell Marques, publicado em 1º de abril de 2014"*.

Já em relação aos paradigmas identificados nos **itens "iii" a "vi"**, a decisão agravada entendeu que *"as decisões das 5ª e 6ª Turmas, bem como da 3ª Seção, nomeadas pelos ora embargantes como paradigmas da divergência, não servem para demonstrar o dissenso jurisprudencial"*, porquanto *"o Regimento Interno do STJ, após a publicação da Emenda Regimental n.º 11, de 2010, retirou da eg. Terceira Seção a competência para julgar a matéria relativa a servidor público, transferindo-a para a eg. Primeira Seção. Daí a incidência, no caso, do enunciado nº 158 da Súmula desta eg. Corte Superior"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação ao último paradigma remanescente, aqui identificado no "**item ii**", a decisão agravada entendeu que **"inexistente a similitude fática entre r. decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo. Denota-se que o paradigma proferido pela Primeira Seção consignou ser 'devido o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV na forma integral'. Já no r. decismum ora embargado analisou-se especificamente a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, tendo se concluído pela impossibilidade de incidência do reajuste de 28,86%, tendo em vista a necessidade de se evitar a dupla incidência"**.

Do exame de todos estes fundamentos e pedindo a máxima vênica ao eminente Ministro Relator, entendo que **a ausência de impugnação dos dois primeiros fundamentos** (não cabimento de decisão monocrática como paradigma em embargos de divergência e incidência da Súmula 158/STJ), **e a impugnação única e específica daquele último fundamento** (ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o acórdão proferido no REsp 1.318.315/AL), **não inviabiliza o conhecimento do agravo regimental**, porquanto, a despeito da decisão agravada conter três fundamentos, tratam-se, em verdade, de **FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES ENTRE SI**, de modo que a impugnação de apenas um deles não atrai, por si só, a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse condão, trago trecho do voto-vista do Ministro Herman Benjamin no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1.161.747/SP, da minha relatoria, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011, onde Sua Excelência afastou a incidência da Súmula 182/STJ em sede de agravo regimental ao entendimento de que **"o óbice sumular relaciona-se a decisões que possuem diversos fundamentos, cada um suficiente para manter o entendimento adotado sobre determinado ponto da demanda. É o caso, por exemplo, em que se reconhece indevida a cobrança de um imposto por ausência de previsão legal e ocorrência de bitributação. Nessa hipótese, eventual recurso deve obrigatoriamente infirmar os dois argumentos, já que cada um seria suficiente, de forma autônoma, para manter o entendimento no capítulo da decisão referente à ilegalidade da exação. Por outro lado, se a decisão possui capítulos autônomos, a parte vencida não está obrigada a recorrer de todos eles, importando apenas se, naquilo em que se recorreu, todos os fundamentos da decisão foram combatidos. A título exemplificativo, tomemos uma decisão que assegura ao contribuinte repetição do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*indébito tributário, corrigida pela Selic. Ora, o Estado poderia não discutir a obrigação de restituir e impugnar apenas a utilização do índice de correção; ou ainda contestar a repetição e se conformar com a Selic. Nessa hipótese, **a apresentação de recurso em relação a apenas um capítulo importa a preclusão do tema não impugnado, mas não prejudica a discussão do que se pretende reformar. Trata-se de simples recurso parcial, como explica Dinamarco: '[...] parcial, o que se refere somente a um, ou alguns dos capítulos de uma sentença, deixando sem impugnação o outro ou outros. (Capítulos de Sentença, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 98). [...] Como se percebe, há dois capítulos completamente distintos: um referente à questão de mérito da demanda e outro ao valor dos honorários. O não-conhecimento do apelo em relação a um não prejudica o outro. Nesse contexto, se o Agravo Regimental não ataca a decisão na parte referente ao não-conhecimento do Recurso Especial no que se refere aos honorários, nada obsta a que se aprecie a irresignação sobre a matéria de fundo, que não guarda semelhança com o tema não impugnado. Se a agravante não recorreu dos honorários é porque se conformou com isso, o que não a impede, porém, de questionar a decisão no tocante a outras matérias também abordadas'** (destaquei).*

Na mesma linha foi o voto-vista do Ministro Castro Meira no julgamento do mesmo feito, onde restou consignado que *"a parte detém a faculdade de, caso assim deseje, conformar-se com o resultado desfavorável em um (ou alguns) dos aspectos independentes da demanda e direcionar seu recurso tão-somente contra outra (ou outras) das questões em debate, desde que, como frisado, se trate de capítulos autônomos e que a preclusão em torno do primeiro tema não impossibilite que se dê continuidade ao restante da discussão. Assim, a ausência de impugnação ao desfecho relativo aos honorários advocatícios não obstaculizaria a interposição de recurso dirigido a questionar apenas a solução emprestada à matéria de fundo, uma vez que a preclusão quanto a uma questão acessória e independente não repercute no direito vindicado em si. [...] Nesse passo, chega-se à conclusão de que o ânimo da Súmula 182/STJ é sujeitar o agravo regimental ao princípio da dialeticidade, mas sem exigir de modo rígido que cada fundamento adotado seja alvo de impugnação individualizada, isto é, admite-se agravo regimental parcial"* (destaquei).

No mesmo sentido, trago a baila precedente da 3ª Turma do STJ, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, onde restou firmado que **"havendo capítulos autônomos na decisão que julgou monocraticamente o recurso especial, a parte sucumbente pode impugnar somente alguns dos capítulos, deixando precluir os demais, hipótese em que o regimental deve ser conhecido em relação aos capítulos impugnados"**, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. **Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. [...]** (EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Desse modo, Senhoras e Senhores Ministros, não restam dúvidas, com todas as vênias do eminente Relator, de que no presente *casu* se tratam, nos dizeres do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, de **capítulos autônomos da decisão monocrática**, de modo que **os agravantes podem impugnar somente alguns desses capítulos**, deixando precluir os demais, sem que isto inviabilize o conhecimento do agravo regimental, por meio do qual será apreciada apenas o capítulo impugnado, ainda mais quando **os outros dois fundamentos e que não foram impugnados pelos agravantes não são suficientes para manter a decisão agravada e indeferir o processamento dos embargos de divergência** também em relação ao acórdão paradigma apontado pelos agravantes e decorrente do julgamento do REsp 1.318.315/AL, da minha relatoria, 1ª Seção do STJ, DJe 30/9/2013.

Por último, observo que **os agravantes impugnaram específica e suficientemente o último dos fundamentos da decisão agravada**, ao sustentarem a existência de similitude fática entre o acórdão ora embargado e aquele proferido no REsp 1.318.315/AL, conforme se observa das fls. 682/683-e das razões do regimental, as quais peço vênias para transcrever, *verbis*:

"Datíssima máxima vênias, ouçamos em discordar da decisão em apreço, **haja vista estar presente a similitude fática entre o acórdão embargado com o acórdão prolatado no Recurso Especial 1.318.315/AL, pois, o que se discute no presente caso de forma direta, não é a incidência do percentual devido sobre a GEFA e/ou sobre a RAV, mas sim, o fundamento jurídico utilizado em um o qual pode ser aplicado em outro, qual seja o artigo 8º da Medida Provisória 831/95, convertido no artigo 11 da Lei 9.624/98.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 11 da lei 9.624/98 (originário do artigo 8º da MP 831/95) regula *ipsis litteris* tanto a RAV como a GEFA, *verbis*:

“Art. 11. A Retribuição Adicional Variável - RAV e o "pro labore", instituídos pela Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, a Gratificação de Estimulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pela Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários - RVCVM e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados - RVSUSEP, instituídas pela Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.”

EMÉRITOS JULGADORES, o artigo transcrito concede o mesmo tratamento, as mesmas observações, as mesmas regras, etc., determinando a mesma forma de cálculo da RAV e da GEFA.

Assim a similitude fática não é só o mesmo objeto, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos encontrados no acórdão recorrido e no acórdão paradigma, mas nos fundamentos utilizados por VOSSAS EXCELENCIAS.

O que se aplica à GEFA aplica-se, também, à RAV e vice-versa.

A similitude fática está presente não nos tocante aos nomes GEFA e RAV, mas sim no tocante ao artigo de lei que as regulamentam. Porém, apesar de serem regulamentadas pelo mesmo dispositivo legal, pelas mesmas letras da lei, ou seja, *ipsis litteris*, VOSSAS EXCELENCIAS, entenderam que no caso do RESP 1.318.315/AL aplica-se o artigo 8º da MP 831/95, pois a RAV é regulamentada por este artigo, não se aplicando o mesmo quanto à GEFA.

Estes são os argumentos dos recursos apresentados" (destaquei).

Forte nestas razões, peço vênias ao eminente Ministro Relator, para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e **CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL**.

Superada essa questão, passo ao exame do **mérito do regimental**, onde entendo que a decisão agravada ser mantida no que tange aos itens "i" (monocrática no REsp 1.438.441/RS), "iii" a "vi" (acórdãos no AgRg no REsp 1.032.695/RS, 5ª Turma; no AgRg no REsp 982.306/SC, 5ª Turma; no AgRg no REsp 1.172.756/RS, 6ª Turma, e no AgRg no EAg 1.207.323/RS, 3ª Seção), porquanto acertado o entendimento da decisão singular, vez que decisão monocrática não se presta como paradigma em sede de embargos de divergência e tendo em vista o disposto na Súmula 158/STJ, segundo o qual *"não se presta a justificar Embargos de Divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neles versada".

Por fim, remanescendo apenas o acórdão paradigma oriundo da 1ª Seção do STJ (REsp 1.318.315/AL), e tratando-se de acórdão embargado oriundo da 2ª Turma do STJ, concluo que é caso de remeter os autos à 1ª Seção do STJ, na forma do art. 12, parágrafo único, I, c/c art. 266, primeira parte, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.414.232 - DF
(2014/0177475-9)**

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: HILDERONE DE SOUZA CORREIA e OUTROS interpõem agravo regimental contra decisão (fls. 667-672) que **negou seguimento** aos embargos de divergência.

No presente recurso, aduzem os recorrentes que *"A similitude fática está presente não nos tocante aos nomes GEFA e RAV, mas sim no tocante ao artigo de lei que as regulamentam"* (fl. 682) e asseveram que *"O acórdão modificado por este Colendo Superior Tribunal de Justiça determinava a aplicação do índice de 28,86% sobre a GEFA nos termos do artigo 8º da MP 831/95, o que ocorreu em outros casos. A similitude fática não é só a aplicação do citado artigo, mas de toda a matéria envolvendo as Leis 8.622/93 e 8.627/93"* (fl. 685).

Requerem, assim, o provimento do presente agravo regimental *"para o fim de determinar, também, a incidência do percentual de 28,86% nos moldes concedidos no Recurso Especial n. 1318315/AL e/ou 1438441/RS, ou seja, nos termos do artigo 8º da MP 831/95 a incidência deverá ocorrer a partir da edição desta norma"* (fl. 687).

Apresentei voto a este Colegiado em **2/9/2015**, oportunidade na qual o Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques pediu vistas antecipadas.

Por entender necessária a **retificação de meu voto**, apresento-a neste momento. **Pois bem.**

Constata-se que os ora agravantes apresentaram embargos de divergência colacionando como paradigmas a r. **decisão monocrática** exarada nos autos do REsp n. 1.438.441/RS, da Relatoria do em. Min. **Mauro Campbell Marques**, publicada em 1º de abril de 2014, bem como os vv. acórdãos proferidos nos autos dos REsp n. 1.318.315/AL, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe de 30/9/2013; AgRg no REsp n. 1.032.695/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 4/8/2008; AgRg no REsp n. 982.306/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 29/6/2009; AgRg no REsp n. 1.172.756, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 4/10/2012; AgRg nos EAg n. 1.207323/RS, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 20/3/2013.

Por decisão monocrática **neguei seguimento** aos embargos de divergência em razão de **3 fundamentos**, a saber: **(a)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência por **não** serem proferidas por órgão colegiado (decisão monocrática); **(b)** da inaptidão dos paradigmas apresentados para demonstrar a alegada divergência com base na Súmula 158/STJ; e **(c)** da ausência de similitude fática entre a decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo.

Neste recurso, porém, os agravantes **se limitaram** a refutar o item "c" (*da ausência de similitude fática entre a decisão ora embargada e o precedente trazido a cotejo*), aduzindo que embora o acórdão paradigma (**REsp n. 1.318.315/AL**) trate de reajuste da **RAV** e não da **GEFA**, "o fundamento jurídico utilizado em um pode ser aplicado em outro" (fl. 682).

Com efeito, tenho que ao afastar os acórdãos da **3ª Seção** apontados como paradigmas e **restando o exame restrito** ao acórdão da **1ª Seção** (**REsp n. 1.318.315/AL**), afasta-se, também, a competência desta **Corte Especial** para processar e julgar embargos de divergência entre julgados da mesma Seção, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Ante o exposto, pedindo vênias aos meus pares e principalmente ao Exmo. Sr. Min. Mauro Campbell Marques, **conheço do agravo regimental** e **retifico** o voto anteriormente proferido para, **reconsiderando parcialmente** a decisão ora agravada, **manter a negativa de seguimento** dos embargos de divergência em relação aos apontados acórdãos da **3ª Seção**, **determinando** a remessa dos autos para a **1ª Seção** a fim de verificar a alegada divergência em relação aos demais acórdãos apresentados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0177475-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.414.232 /
DF

Números Origem: 00158493220004013400 0392002 158493220004013400 199734000047540
199734000063253 20000006393 200034000006393 200034000158633 201303591502
392002 9763253

EM MESA

JULGADO: 07/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
EMBARGANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
EMBARGANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
EMBARGANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
EMBARGANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
EMBARGANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
EMBARGANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILDERONE DE SOUZA CORREIA
AGRAVANTE : EDILMA CONCEICAO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE : JOB FERREIRA DAS VIRGENS
AGRAVANTE : JOSE ADEMIR DE MOURA ROCHA
AGRAVANTE : LYNETTE LEBRE TRAVASSOS
AGRAVANTE : MARCO AURELIO GONSALVES
AGRAVANTE : ELIANE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
ANTÔNIO SOARES FONSECA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques conhecendo do agravo regimental e a retificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.